

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *modifica o caput e § 1º do art. 6º-A e o inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, para conceder aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, independentemente de inscrição no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.*

RELATORA: Senadora **LÍDICE DA MATA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 678, de 2011, sob exame nesta Comissão, em decisão terminativa, tem por finalidade estender aos empregados domésticos o pagamento de seguro-desemprego, ainda que não inscritos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Assim, o empregado inscrito no FGTS, dispensado sem justa causa, terá direito ao seguro-desemprego por um período máximo de seis meses; já aquele que não estiver inscrito no FGTS e for despedido sem justa causa receberá o benefício por um período de três meses.

Ao justificar sua iniciativa, a autora alega:

Uma das tendências legislativas mais notáveis dos últimos anos tem sido o reconhecimento dos direitos dos empregados domésticos.

Essa tendência não se limita à esfera legislativa brasileira, possuindo, mesmo, dimensão internacional, como demonstra a recente aprovação, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, da Convenção nº 189 e da anexa Recomendação nº 201, ambas sobre a expansão dos direitos mínimos dos trabalhadores aos empregados domésticos.

Ao projeto, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o disposto no art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais discutir e votar projetos de lei que versem sobre Direito do Trabalho.

Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF). Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

Não havendo, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais, a norma, se aprovada, estará apta a entrar em nosso ordenamento jurídico.

Tendo em vista o grande alcance social da proposta, em relação ao seu mérito, tampouco há reparos a fazer, eis que, ao estender o benefício do seguro-desemprego também ao empregado que não é inscrito no FGTS, faz-se justiça à esmagadora maioria dos membros da categoria.

Hoje, apenas 6% dos empregados domésticos têm direito ao seguro-desemprego.

É incompreensível que para o empregado doméstico o acesso ao seguro-desemprego dependa de sua inscrição no FGTS. Como se sabe, esse fundo não guarda qualquer relação com esse benefício, pois seus objetivos são: oferecer ao trabalhador, em troca da estabilidade no emprego, a possibilidade de formar um patrimônio; proporcionar ao trabalhador aumento de sua renda real, pela possibilidade de acesso à casa própria; e formar fundo de recursos para o financiamento de programas de habitação popular, saneamento básico e infra-estrutura urbana. Tem a função, ainda, de garantir uma verba para emergências e ajuda de custo para assuntos importantes, como a saúde do trabalhador.

Atualmente, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, prevê a concessão do seguro-desemprego ao empregado doméstico, desde que o empregador contribua para o FGTS. O PLS nº 678, de 2011, pretende corrigir essa situação, estendendo o benefício do seguro-desemprego também ao empregado cujo empregador não contribua para o FGTS. Só que o número de parcelas do benefício ficaria reduzido a apenas três meses, o que, nesse particular, é incompreensível, eis que se trata de limite discriminatório.

Por outro lado, inexistente qualquer entrave jurídico-constitucional para a concessão do seguro-desemprego a todos os empregados domésticos formais, ainda que não haja a respectiva contribuição para o FGTS ou para o PIS-PASEP.

É assim com o pescador profissional que exerce atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, durante o período de proibição da pesca para a preservação da espécie. Também o trabalhador resgatado tem direito ao benefício, bastando sua identificação como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

Nada mais justo, portanto, que se estenda a todos os empregados domésticos o benefício do seguro-desemprego por um período máximo de três meses de forma isonômica, independentemente da contribuição do empregador ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CAS

Dê-se § 1º do art. 6º-A e ao inciso III do art. 6º-B da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, na forma que dispõe o artigo 1º do Projeto de Lei do Senado nº 678, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 6º-A.**

§ 1º O benefício será concedido ao empregado que tiver trabalhado como doméstico por um período mínimo de quinze meses nos últimos vinte e quatro meses contados da dispensa sem justa causa.

..... “ (NR)

“**Art. 6º-B.**

.....

III - comprovantes do recolhimento da contribuição previdenciária, durante o período referido no inciso I, na condição de empregado doméstico;

..... “ (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora